



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 015/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 222/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “dispõe sobre o reconhecimento da Festa do Carro de Boi como patrimônio cultural imaterial do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar a Festa do Carro de Boi, realizada no Distrito de Santo Antônio dos Campos, como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a Festa do Carro de Boi, realizada anualmente no segundo sábado de setembro no distrito de Santo Antônio dos Campos, conhecido como Ermida, é uma manifestação cultural profundamente enraizada na identidade histórica e afetiva da população divinopolitana. Essa celebração resgata a memória dos antigos modos de transporte e trabalho do campo, representando a valorização da vida rural, da simplicidade e da solidariedade entre as comunidades do interior. Mais do que um evento festivo, a Festa do Carro de Boi é um verdadeiro testemunho da herança cultural do povo mineiro, que preserva, por meio da tradição oral, da música caipira, das comidas típicas e do cortejo de carros de boi, os valores de respeito à terra, à fé e à coletividade. Realizada há décadas com grande participação popular, a festividade mobiliza moradores locais, visitantes e representantes de diversas comitativas da região, consolidando-se como um dos eventos culturais mais autênticos do município, que vem nos prestigiar com seus carros de bois. O reconhecimento da Festa do Carro de Boi como manifestação integrante do Patrimônio Cultural Imaterial de Divinópolis é uma medida de justiça histórica. Garante-se, assim, a valorização e proteção de práticas que expressam o modo de ser e viver de uma parcela significativa da população, além de fomentar a educação patrimonial e o turismo cultural sustentável. Preservar essa tradição é preservar a alma rural de Divinópolis, seus valores comunitários e o vínculo entre gerações que mantêm viva a memória de um tempo em que a força do boi e o saber do campo guiavam o progresso das famílias e da cidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de uma festividade cultural tradicional, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de caracterização de uma festividade cultural tradicional como patrimônio cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar a Festa do Carro de Boi, realizada tradicionalmente no Distrito de Santo Antônio dos Campos, como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação.

A concessão do título de patrimônio cultural do Município, não classificável como um ato de tombamento administrativo, enquadra-se entre essas outras formas de acautelamento e de proteção do patrimônio público, e por isso não representa uma usurpação de competência ou de iniciativa que compete ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, com esses esclarecimentos, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 222/2025.

Divinópolis, 13 de fevereiro de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 222/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9QW**N53****Z75****5K2**